



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003323/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.955 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MARIO SERGIO MELO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAIS E AVÓS. DEPENDENTES.

Podem ser considerados dependentes os pais e avós, desde que não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção mensal. Devendo ser considerados, inclusive, para fins de dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Instituto Tocoginecológico do Amazonas, Smiling Dental Care Santa Júlia Hospital e Croma Centro de Radiologia e com a dependente Delfina Pereira Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 26 de maio de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.604,85, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.221,22 e dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 3.638,68.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) as despesas médicas estão devidamente comprovadas com cópias reconhecidas em cartório dos recibos e notas fiscais dos profissionais médicos;

- b) o único dependente apresentado foi sua mãe que estava sob seus cuidados até o ano de 2005; e
- c) os planos de previdência privada referidos são do Recorrente e de sua esposa pelo Banco do Brasil, BRASILPREV.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa (fls. 10 a 14); (ii) imposto de renda pessoa física (fls. 15 e 16); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 17 a 19); (iv) recibos médicos (fls. 32 a 48); (v) informe de rendimentos financeiros (fls. 49 e 50); (vi) recibo de doação (fls. 51 a 53); e (vii) documentos de identificação (fls. 54).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão de número 01-19.214 – 5ª Turma da DRJ/BEL julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que as provas apresentadas comprovam apenas parte dos gastos com despesa médica e previdência privada.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ	Fls.
Unimed	R\$ 3.038,68	Parcialmente Restaurada	43
Sandra Maria Nunes de Melo	R\$ 2.683,75	Dedução Restaurada	32 - 33
Instituto de Tocoginecologia do Amazonas Ltda.	R\$ 120,00	Glosa Mantida	33
Otávio Eugênio Perales Mendes	R\$ 600,00	Glosa Mantida	34
Smiling Dental Care	R\$ 10.480,00	Glosa Mantida	35 - 38
Santa Julia Hospital	R\$ 4.294,83	Glosa Mantida	44
Croma Centro de Radiologia Odontológica	R\$ 447,75	Glosa Mantida	45 -48

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) é incoerente aceitar apenas a doação feita à APAE, mas descartar as demais despesas médicas e a previdência privada em nome de sua esposa;
- b) por equívoco, o contador não considerou a esposa como dependente no ato de preenchimento da declaração, uma vez que não inseriu o nome no campo de inserção de dependentes. Para tanto, deve ser feita a devida inclusão dos dependentes (mãe, avó e esposa); e
- c) a notificação de lançamento informava que o valor a restituir era de R\$ 3.756,79 e que seria compensado no presente processo, mas foi corrigido

até novembro de 2008. A compensação não aparece no relacionada no cálculo apresentado na intimação.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento; e (iii) documento de identificação da avó.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como já relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Instituto Tocoginecológico do Amazonas (R\$ 120,00), Otávio Eugênio Perles Mendes (R\$ 600,00), Smiling Dental Care (R\$ 10.480,00), Santa Júlia Hospital (R\$ 4.294,83) e Croma Centro de Radiologia (447,75) e dedução de dependentes da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa, nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do v. acórdão *a quo*, as despesas com os profissionais Instituto Tocoginecológico do Amazonas, Otávio Eugênio Perles Mendes, Smiling Dental Care Santa Júlia Hospital e Croma Centro de Radiologia tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que as deduções referentes a terceiros devem ser mantidas, uma vez que não fora comprovada relação de dependência.

Ressalta-se que, com a comprovação das dependentes Sra. Esperança Melo Lima (mãe do Recorrente) e Sra. Delfina Pereira Rodrigues (avó materna do Recorrente), as despesas médicas que constam em nome do Recorrente (Instituto Tocoginecológico do Amazonas, Smiling Dental Care Santa Júlia Hospital e Croma Centro de Radiologia), devem ter suas glosas restauradas.

Por outro lado, a glosa da despesa relacionada ao profissional médico Otávio Eugênio Perales Mendes deve ser mantida, uma vez que não foi comprovada a relação entre o Recorrente e Cristine Silvestre Rocha.

Dedução Dependente

Respectivamente a dedução de dependente, o Recorrente logrou êxito ao comprovar a sua relação com a sua avó, Sra. Delfina Pereira Rodrigues, declarada como sua dependente em sua DAA. Ao anexar sua certidão de nascimento, bem como a documentação da Sra. Delfina, resta materializada a relação de dependência alegada.

Portanto, preenchendo os requisitos legais, deve ser restaurada a glosa de R\$ 1.272,00, referente a dependente Delfina Pereira Rodrigues.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Instituto Tocoginecológico do Amazonas, Smiling Dental Care Santa Júlia Hospital e Croma Centro de Radiologia e com a dependente Delfina Pereira Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto